

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 270 e ao § 2º do art. 270; e acrescentem-se incisos III e IV ao § 1º do art. 270 e § 4º ao art. 270 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 270.

.....

§ 1º

.....

II – à operação de fornecimento de bem material e serviços pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.’

III – a cooperativa presta serviços para seus associados;

IV – a cooperativa repassa para os associados os valores#decorrentes das operações previstas nos incisos anteriores.’

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo#aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados sujeitos ou não sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.’

.....

§ 4º Fica assegurada às sociedades cooperativas e aos associados a apropriação de crédito das etapas anteriores, sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, para utilização nas operações subsequentes, não se aplicando a estas a vedação prevista no artigo 31.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa corrigir imprecisão formal de redação para acrescentar a expressão “serviços” no inciso II, do parágrafo primeiro do



artigo 270. Isso porque o IBS e a CBS são tributos que incidem sobre operações com bens e, também, com serviços.

Assim, ao ser estabelecido para as cooperativas, em seu regime específico, a redução das alíquotas de tais tributos ao fornecimento pela cooperativa a seus cooperados, deve restar claro que tal fornecimento alcança operações com bens e também operações com serviços, como é regra inerente aos próprios tributos IBS e CBS.

Neste sentido, é fundamental a inclusão expressa do termo “serviços” de modo a abranger adequadamente tanto bens quanto serviços e garantir segurança jurídica e aplicabilidade das regras do regime específico para as cooperativas e seus cooperados.

A Lei nº 5.764/1971 define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, que operam por meio da prática do ato cooperativo, distinguindo-se, assim, das demais sociedades. Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário promovendo melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Neste sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda Constitucional nº 132/2023 conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que Lei Complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS às operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa.

Nesta senda, a regulamentação, sob a forma do PLP 68/2023, trouxe para o cooperativismo a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS nas operações em que o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa e a cooperativa forneça bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular de tais tributos.

A condição imposta às operações de fornecimento de bem ou serviço de que o associado seja sujeito ao regime regular de IBS e CBS impedirá que todos os cooperados de cooperativas possam adotar o regime específico de cooperativas,



resultando assim em discriminação injustificável e atenta diretamente contra o texto constitucional, que não contém limitação ao regime específico apenas quando a operação envolve contribuinte.

Assim sendo, para o devido cumprimento do comando constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, é essencial que a aplicação da alíquota zero alcance também as operações com os cooperados não sujeitos ao regime regular associados as cooperativas de crédito e transporte, tal qual já garantido às cooperativas agropecuárias.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, conferiu-lhe um regime específico, o qual será optativo e visando sempre assegurar sua competitividade. A alteração constitucional ainda determinou que Lei Complementar deverá dispor sobre as hipóteses em que o IBS e a CBS não incidirão sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, assegurando, por fim, o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores para preservar a concorrência das cooperativas.

A regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024) conferiu às cooperativas a redução a zero das alíquotas de IBS e da CBS, no lugar da previsão constitucional de não incidência. Tal substituição implica em riscos à manutenção e aproveitamento dos créditos das etapas anteriores à cooperativa e acarreta sérios prejuízos aos adquirentes de seus produtos e serviços.

É essencial na sistemática de tributos não cumulativos, tal qual o IBS e a CBS, a apropriação de crédito para a utilização nas operações subsequentes com o fim de manter a neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em equilíbrio no mesmo campo econômico que as demais sociedades.

Assim, para que haja respeito integral ao comando constitucional que assegura o crédito das etapas anteriores nas operações das cooperativas e elimine quaisquer interpretações restritivas ao aproveitamento de crédito das etapas anteriores que fazem jus as sociedades cooperativas, obedecendo, ainda, a ressalva



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9592424067>

contida no artigo 31, sugerimos a previsão expressa do direito à apropriação do crédito.

As cooperativas - sociedades de pessoas, sem finalidade lucrativa, constituídas para prestação de serviços a seus cooperados (donos e usuários do empreendimento) - operam por meio da prática do ato cooperativo e eventuais excedentes financeiros retornam aos associados, distinguindo-se, assim, das demais sociedades. Por suas características, são sociedades que, comportam regime tributário ajustado e específico às suas particularidades societárias.

Desta forma, com o fim de assegurar justiça fiscal, eliminando qualquer possibilidade de dupla incidência tributária sobre a cooperativa e o cooperado, o legislador determinou redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre as operações entre eles praticadas, os denominados atos cooperativos.

Neste contexto, é fundamental a inclusão expressa da aplicação da alíquota zero também sobre as operações de repasse aos cooperados dos valores decorrentes de suas operações e da taxa de administração para custeio das despesas das cooperativas na prestação de serviços aos cooperados. Tal previsão tem natureza preventiva de evitar distorções na aplicação do dispositivo, garantindo assim segurança jurídica, em especial no momento da sua interpretação no âmbito administrativo e judicial tributário.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9592424067>